

Publicação disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/d79a8fa10e85/>

O ANTEPROJETO DE CÓDIGO DA ATIVIDADE BANCÁRIA: REGRAS GERAIS SOBRE RESOLUÇÃO E PODERES DE RESOLUÇÃO (ARTIGOS 485.º A 498.º E 535.º A 547.º)

FRANCISCO MENDES CORREIA

REVISTA DE DIREITO FINANCEIRO E DOS MERCADOS DE CAPITAIS, VOL. 3 (2021), NO. 10, 205-217



FRANCISCO MENDES CORREIA
Professor Auxiliar da FDUL. Investigador do CIDP

O Anteprojeto de Código da Atividade Bancária: regras gerais sobre resolução e poderes de resolução (artigos 485.º a 498.º e 535.º a 547.º)

*The Draft Law of Banking Activity: general rules
on resolution and resolution powers (sections 485 to 498
and 535 to 547)*

RESUMO: O presente artigo analisa as disposições do regime geral da resolução bancária e dos poderes de resolução (artigos 485.º a 498.º e 535.º a 547.º), do Anteprojeto de Código de Atividade Bancária (“ACAB”), apresentado em outubro de 2020 para consulta pública. É dada especial atenção às novas soluções normativas propostas no ACAB, que se afastam do RGICSF em vigor, identificando-se também questões que poderiam ser clarificadas, nesta ocasião de revisão integral do principal regime jurídico bancário.

Palavras-chave: (i) Código de Atividade Bancária; (ii) resolução bancária; (iii) finalidades, princípios gerais e requisitos de aplicação de medidas de resolução; (iv) poderes de resolução; (v) tratamento paritário de credores; (vi) proporcionalidade.

ABSTRACT: *The present article analyses the general resolution provisions and the provisions on resolution powers (sections 485 to 498 and 535 to 547) of the Draft Banking Activity Code (“ACAB”), submitted to public consultation in October 2020. Special attention is devoted to the new rules in ACAB that diverge from the ones currently in force and to some issues that would benefit from further normative clarification, on this occasion when a general revision of the main banking regime is underway.*

Keywords: *(i) Banking Activity Code; (ii) banking resolution; (iii) resolution objectives, conditions and general principles; (iv) resolution powers; (v) equal treatment of creditors; (vi) proportionality.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Finalidades, princípios gerais e requisitos de aplicação e avaliação (artigos 485.º a 498.º do ACAB): 2.1. Alterações sistemáticas; 2.2. Novas soluções normativas. 3. Poderes de resolução (artigos 535.º a 547.º do ACAB): 3.1. Alterações sistemáticas; 3.2. Novas soluções normativas. 4. Algumas possíveis clarificações adicionais: 4.1. Medidas de resolução, exercício de poderes de resolução e insusceptibilidade de resolução em benefício da massa; 4.2. Avaliações; 4.3. Igualdade de credores, insolvência e finalidades específicas da resolução.

1. Introdução

O Banco de Portugal divulgou no passado dia 29 de outubro de 2020 um Anteprojecto de Código da Atividade Bancária (“ACAB”), que se destina a substituir o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), submetendo-o a consulta pública e convidando todos os interessados a apresentar contributos e comentários, até 18 de dezembro de 2020.

As breves considerações que se apresentam limitam-se às matérias do regime geral da resolução bancária e dos poderes de resolução, compreendidas respetivamente entre os artigos 485.º a 498.º, e entre os artigos 535.º a 547.º do ACAB. Tendo em conta este escopo limitado, são especialmente relevantes os objetivos de “incorporar a experiência adquirida” e de “atualizar o ordenamento jurídico-bancário nacional à luz da legislação europeia mais recente”, traçados pelo Banco de Portugal como estando subjacentes à substituição do RGICSF pelo ACAB. Quando ao último aspeto enunciado, será de considerar a transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva (UE) n.º 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (“BRRD II”), que altera a Diretiva 2014/59/UE (“BRRD”).

Em relação a cada uma das matérias, assinalam-se num primeiro momento as alterações sistemáticas mais relevantes (2.1 e

3.1). Na sequência, analisam-se algumas das novas soluções normativas propostas no ACAB (2.2 e 3.2). Por fim, identificam-se questões que poderiam ser porventura clarificadas, nesta ocasião de revisão integral do principal regime jurídico bancário (4).

2. Finalidades, princípios gerais e requisitos de aplicação e avaliação (artigos 485.º a 498.º do ACAB)

2.1. Alterações sistemáticas

Deve aplaudir-se o esforço de sistematização subjacente ao ACAB, nas secções introdutórias do regime da resolução em especial (artigos 485.º a 498.º). Na sua versão atual, a Secção I do Capítulo IV do Título VIII do RGICSF (Finalidades, princípios orientadores e requisitos) é composta por 6 artigos (145.º-C a 145.º-H), que em alguns casos assumem uma extensão que dificulta consideravelmente a interpretação do respetivo conteúdo normativo. Para ilustrá-lo, pense-se no artigo 145.º-H do RGICSF, que se estende por 18 números, e congrega normas aplicáveis a avaliações que prosseguem finalidades diferentes, recorrendo a metodologias diferenciadas e que devem ser realizadas em momentos distintos, ao longo do processo de aplicação da medida de resolução.

A arrumação sistemática do ACAB é mais perfeita, e facilita a compreensão do regime. Para o efeito, e entre outras alterações, o Anteprojeto do ACAB preconiza as seguintes soluções:

- a) O n.º 2 do artigo 145.º-C do RGICSF – que prevê critérios de escolha das medidas e poderes de resolução pelo Banco de Portugal, e por isso consubstancia um *princípio* e não propriamente uma *finalidade* – transita quase incólume para o n.º 1 do artigo 486.º do ACAB (onde passa a figurar ao lado dos demais “Princípios gerais de resolução”);
- b) O artigo 145.º-E do RGICSF (Medidas de resolução) foi dobrado em dois artigos no ACAB: o artigo 487.º, que prevê

os requisitos para a aplicação de medidas de resolução¹ e o artigo 499.º, que elenca as medidas de resolução e a forma da sua articulação (interna e com o exercício de poderes de redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios)²;

- c) O artigo 145.º-F do RGICSF (Cessação de funções dos órgãos sociais e direção de topo) foi desdobrado em dois artigos no ACAB: a matéria relativa à cessação de funções é tratada no artigo 489.º, enquanto que a designação de novos membros é regulada no artigo 490.º, que também congrega algumas normas sobre designação atualmente constantes do artigo 145.º-G do RGICSF;
- d) O artigo 145.º-G do RGICSF (Administradores designados pelo Banco de Portugal) também é desdobrado em dois artigos: a parte relativa à designação, como se referiu, passa para o artigo 490.º do ACAB, enquanto que a matéria das competências dos órgãos da instituição objeto de resolução é regulada no artigo 491.º do ACAB; esta última norma, a propósito da competência dos órgãos, recolhe ainda a solução atualmente prevista no n.º 8 do artigo 145.º-AB do RGICSF, segundo a qual os direitos de voto relativos ao capital social da instituição objeto de resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução;
- e) O artigo 145.º-H do RGICSF (Avaliação para efeitos de resolução) é desdobrado em vários artigos, o que se aplaude, por deixar mais clara a autonomia de finalidades e métodos entre as avaliações *ex ante* e a avaliação *ex post*:
 - 1) Um primeiro artigo, com o princípio geral, de que a aplicação de uma medida de resolução – ou o exercício de poderes de resolução – deve ser precedida de uma avaliação dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição, a ser

¹ Atualmente enumerados no artigo 145.º-E, n.ºs 2 a 4 do RGICSF.

² O elenco consta atualmente do n.º 1 do artigo 145.º-E, tendo sido arrumado sistematicamente no novo artigo 499.º do ACAB, juntamente com a norma que regula a articulação entre as várias medidas (atual n.º 1 do artigo 145.º-L do RGICSF) e a articulação com os poderes de redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios (atual n.º 3 do artigo 145.º-L do RGICSF).

- realizada por entidade independente [artigo 492.º, que corresponde, no essencial, ao n.º 1 e ao n.º 18 do artigo 145.º-H do RGICSF]
- 2) Um segundo artigo, com as finalidades, pressupostos e conteúdo das avaliações *ex ante* (artigo 493.º) e que corresponde a parte do n.º 1 e aos n.ºs 2 a 6 do artigo 145.º-H do RGICSF;
 - 3) Um terceiro artigo, que congrega as regras sobre a avaliação provisória; corresponde aos n.ºs 8, 9, 10 e 12 do artigo 145.º-H;
 - 4) Um quarto artigo, que prevê os mecanismos de ajustamento que podem ser implementados, caso a medida de resolução tenha sido tomada com base numa avaliação provisória, em face dos resultados da avaliação definitiva: corresponde parcialmente ao n.º 11 do artigo 145.º-H, mas expande o leque de mecanismos de ajustamento;
 - 5) Um quinto artigo, sobre os custos de avaliação (artigo 496.º do ACAB) e que mantém a solução prevista no n.º 1 do artigo 145.º-H do RGICSF: as avaliações *ex post* (definitivas, ou provisórias e complementadas *a posteriori*) são feitas a expensas da instituição objeto da medida de resolução;
 - 6) Um sexto artigo (artigo 497.º do ACAB), sobre a impugnação não-autónoma das avaliações e que corresponde ao n.º 13 do artigo 145.º-H do RGICSF;
 - 7) Um sétimo artigo, em subsecção própria, que regula a avaliação *ex post* dos prejuízos suportados por acionistas e credores, para efeitos da aplicação do princípio *no creditor worse off* [artigo 145.º-D/1, alínea c) do RGICSF]: corresponde aos n.ºs 14 a 18 do artigo 145.º-H do RGICSF.

2.2. Novas soluções normativas

Analisando o artigo 489.º, n.º 1 do ACAB, parece eliminar-se a possibilidade – atualmente prevista na última parte do n.º 1 do artigo 145.º-F do RGICSF – de o Banco de Portugal considerar necessária a manutenção total ou parcial dos membros do órgão de administração e fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução, do seu revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de

contas a quem competisse emitir a certificação legal de contas que não integre o respetivo órgão de fiscalização. Tendo em conta que a solução atualmente vigente é compatível com a BRRD [artigo 34.º, n.º 1, alínea *c*)], é natural que se questione o fundamento para a diminuição da margem de discricionariedade do Banco de Portugal, que estava de todo o modo (bem) limitada a um juízo de necessidade, para consecução dos objetivos da resolução.

Substitui-se também a formulação atual do artigo 145.º-G, n.º 2 do RGICSF – os administradores designados pelo Banco de Portugal para a instituição objeto de medida de resolução apenas podem exercer as suas competências sob orientação do Banco de Portugal – por uma fórmula mais aberta: tomam as medidas necessárias à prossecução das finalidades e dos princípios gerais da resolução e à adequada execução das medidas de resolução “de acordo com as decisões do Banco de Portugal” (artigo 491.º, n.º 4 do ACAB), que pode “emitir recomendações e determinações específicas” dirigidas aos órgãos designados, “nomeadamente relativas à execução das medidas de resolução (artigo 491.º, n.º 8 do ACAB); desaparece além disso a norma do n.º 5 do artigo 145.º-G, nos termos da qual o Banco de Portugal pode “sujeitar à sua aprovação prévia certos atos a praticar pelos administradores, bem como limitar as suas competências”. A nova formulação traduz porventura de forma mais adequada o mandato particular destes administradores: devem procurar ativamente dar execução à medida de resolução, prosseguindo os respetivos objetivos, sob controlo do Banco de Portugal.

O ACAB vem também clarificar que os membros do órgão de fiscalização da instituição objeto de resolução que tenham sido designados pelo Banco de Portugal dispõem “de todas as competências conferidas por lei e pelos estatutos ao órgão de fiscalização”, no artigo 491.º, n.º 3 do ACAB.

Por sua vez, os novos n.ºs 4 a 10 do artigo 487.º do ACAB transpõem os artigos 32.º-A e 32.º-B, introduzidos pela BRRD 2, em matéria de resolução de entidades que integrem um grupo de resolução (definido na alínea *hh*) do artigo 3.º, n.º 1 do ACAB). Segundo a nova versão destas normas, e no essencial, passará a ser possível que a autoridade de resolução opte por aplicar medidas de resolução a

várias entidades integradas no mesmo grupo de empresas (*Multiple Point of Entry*, “MPE”).

O artigo 488.º do ACAB transpõe o artigo 33.º-A, introduzido pela BRRD 2, conferindo à autoridade de resolução um poder de suspensão de obrigações de pagamento ou entrega – análogo ao previsto no artigo 537.º, n.º 1, alínea *a*) do ACAB –, a exercer *antes* da aplicação da medida de resolução. Para que esta suspensão possa ser determinada, o Banco de Portugal deve ter declarado já que a instituição de crédito está em situação ou risco de insolvência, destinando-se esta medida, precisamente, a verificar se estão preenchidos os requisitos para a aplicação de uma medida de resolução, e a escolher a medida adequada (alíneas *a*), *c*) e *d*) do artigo 488.º, n.º 1 do ACAB). A suspensão em apreço pode, em certas circunstâncias, ter por objeto depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos (artigo 488.º, n.ºs 3 e 4 do ACAB).

3. Poderes de resolução (artigos 535.º a 547.º do ACAB)

3.1. Alterações sistemáticas

Como já se referiu, é de aplaudir o esforço de melhor arrumação sistemática do ACAB. Em matéria de poderes de resolução, e entre outras, o Anteprojeto do ACAB preconiza as seguintes alterações:

- a) O artigo 145.º-AB, n.º 1 do RGICSF (poderes de resolução), de grande extensão, é desdobrado em vários artigos:
 - 1) Artigo 535.º, que regula a articulação entre aplicação de medidas e exercício de poderes de resolução;
 - 2) Artigo 536.º, que estabelece as finalidades do exercício de poderes de resolução (no n.º 1³) e esclarece que o exercício dos referidos poderes não depende do consentimento de terceiros [n.º 2, alínea *a*)], nem do cumprimento de certos requisitos ou procedimentos de notificação (n.º 2, alíneas *b*) e *c*));

³ Corresponde ao proémio do n.º 1 do artigo 145.º-AB do RGICSF.

- 3) Artigo 537.º, relativo à suspensão e restrição de direitos de contrapartes;
 - 4) Artigo 538.º, relativo a ações ou outros títulos representativos do capital⁴;
 - 5) Artigo 539.º, relativo a instrumentos de dívida e outros créditos elegíveis⁵;
 - 6) Artigo 540.º, relativo a prestação de informação e assistência⁶;
 - 7) Artigo 541.º, relativo a países terceiros⁷;
 - 8) Artigo 542.º, onde são elencados outros poderes de resolução⁸.
- b) As normas atualmente previstas nos artigos 145.º-AC, 145.º-AD, 145.º-AE e 145.º-AF do RGICSF transitam para os artigos 543.º a 547.º do ACAB, mas com uma sistemática mais clara: o artigo 543.º define o âmbito de aplicação das restantes normas, evitando as duplicações que dificultam a leitura atual do RGICSF; os restantes artigos tratam, respetivamente, dos poderes do Banco de Portugal em relação a obrigações cobertas e contratos de financiamento estruturado (artigo 544.º), contratos de garantia financeira, convenções de compensação e de novação (artigo 545.º), garantias reais das obrigações (artigo 546.º) e sistemas de pagamentos, compensação e liquidação (artigo 547.º).

3.2. Novas soluções normativas

Entre as novas soluções preconizadas pelo ACAB, destaca-se a possibilidade de suspensão temporária do pagamento de depósitos

⁴ Corresponde, no essencial, às alíneas *h*), *i*), *m*) do artigo 145.º-AB do RGICSF.

⁵ Corresponde, no essencial, à alínea *j*) do artigo 145.º-AB do RGICSF.

⁶ Corresponde, no essencial, às alíneas *g*), *p*), *q*) e *r*) do artigo 145.º-AB do RGICSF.

⁷ Para onde transitaram as normas que constam dos n.ºs 13 a 15 do artigo 145.º-AB do RGICSF.

⁸ Atualmente previstos, no essencial, nas alíneas *a*), *f*), *h*), *l*), *n*) e *o*) do artigo 145.º-AB do RGICSF.

garantidos pelo FGD (cfr. 145.º-AB, n.º 2, alínea *a*) do RGICSF com o artigo 536.º, n.ºs 6, última parte e 7 do ACAB). Na versão original da BRRD a possibilidade de suspensão do cumprimento de determinadas obrigações não abrangia os depósitos elegíveis [artigo 69.º, n.º 4, alínea *a*), BRRD]. Na nova versão do artigo 69.º, n.º 5 aprovada pela BRRD 2 é reconhecida competência às autoridades de resolução para determinarem a suspensão⁹ de depósitos elegíveis.

Outra alteração prende-se com a dispensa temporária da observância de normas prudenciais, um dos poderes de resolução, elencados no 542.º, n.º 1, alínea *b*) do ACAB, e que já constava da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 145.º-AB do RGICSF. Mas enquanto na versão atual o horizonte temporal máximo desta medida é de 3 anos (1 ano de prazo máximo inicial e prorrogação máxima de 2 anos), a nova solução prevê um prazo inicial de 1 ano, prorrogável por iguais períodos, sem limite máximo global.

Por seu lado, o artigo 542.º, n.º 1, alínea *h*) do ACAB passa a prever a possibilidade de a autoridade de resolução requerer ao tribunal competente¹⁰ a substituição processual da instituição objeto de resolução por outra entidade, nos litígios em que a mesma seja parte, com fundamento na transferência da relação subjacente que tenha resultado da aplicação de uma medida de resolução. A solução normativa já decorria do cruzamento entre as normas gerais adjetivas que regulam a substituição processual e a transferência da situação jurídica substantiva, decorrente da aplicação da medida de resolução, mas ainda assim é de aplaudir a sua clarificação, perante o volume de litígios verificados nas resoluções do BES e do BANIF.

⁹ O âmbito temporal desta suspensão é muito curto: entre o momento da publicação da medida de resolução e a meia-noite do fim do dia útil seguinte ao da publicação (artigo 69.º, n.º 1 da BRRD 2).

¹⁰ Que deve adotar os procedimentos adequados a concretizar a substituição processual: artigo 542.º, n.º 3 do ACAB.

4. Algumas possíveis clarificações adicionais

4.1. Medidas de resolução, exercício de poderes de resolução e insuscetibilidade de resolução em benefício da massa

O n.º 6 do artigo 486.º do ACAB (que à imagem do artigo 145.º-D do RGICSF estabelece os princípios gerais das medidas de resolução) acrescenta uma nova norma, que clarifica a não aplicabilidade dos artigos 120.º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”) às decisões tomadas no âmbito do Capítulo IV (Resolução em especial).

Compreende-se a intenção do legislador: nas medidas de resolução que apenas impliquem a transferência parcial dos direitos e obrigações de uma instituição de crédito, seguir-se-á fatalmente a revogação da respetiva autorização, e a entrada em liquidação judicial, à qual são supletivamente aplicáveis as regras do CIRE (artigos 567.º, n.º 1 e 616.º do ACAB). Neste contexto, e nos casos em que a medida de resolução e os atos conexos se inscrevessem no horizonte temporal previsto no artigo 120.º, n.º 1 do CIRE (máximo de 2 anos), poder-se-ia questionar da sua resolubilidade, tendo em conta o impacto que por natureza têm nas perspetivas de satisfação dos credores da insolvência.

A solução prevista é útil, na medida em que estabelece de forma expressa a insuscetibilidade de resolução das medidas de resolução e dos atos em que se traduza o exercício dos poderes de resolução: prosseguem finalidades específicas, de âmbito sistémico (artigo 485.º do ACAB) e por isso devem subordinar a finalidade particular da satisfação dos interesses dos credores da instituição resolvida¹¹.

Mas se assim é, pode questionar-se se o universo de atos insuscetíveis de resolução deveria ficar limitado às medidas e aos atos em que se traduza o exercício dos poderes de resolução, praticados pela autoridade de resolução. Os atos praticados pelo órgão de administração designado pelo Banco de Portugal (artigo 490.º do

¹¹ Também por causa dessa subordinação necessária, os credores beneficiam depois da tutela conferida pelo princípio *no creditor worse off*.

ACAB) são também – pelo menos num certo sentido interpretativo – decisões tomadas no âmbito do Capítulo IV, mas não comungam de todas as características da primeira categoria de atos: não são atos praticados pela autoridade de resolução, que zela pelas finalidades sistêmicas enunciadas no artigo 485.º do ACAB, mas por administradores designados pelo Banco de Portugal. Por outro lado, a responsabilidade destes administradores perante credores está – e bem –, limitada a ilícitos cometidos com dolo ou culpa grave (artigo 490.º, n.º 8 do ACAB). Pode assim questionar-se se é adequado retirar aos credores a possibilidade de, durante o processo de liquidação judicial da instituição resolvida, resolver atos praticados pelo órgão de administração nomeado pelo Banco de Portugal, durante este período transitório (i.e., até à revogação da autorização).

4.2. Avaliações

Como acima se referiu, a interpretação das normas relativas às avaliações sai claramente beneficiada da nova sistemática proposta na Secção II do Capítulo IV. As avaliações 1 e 2 ficam claramente autonomizadas da Avaliação 3, relativa aos prejuízos suportados por acionistas e credores, em subsecções diferentes (I e II), com uma norma que enuncia as relações entre ambas (artigo 498.º, n.º 5 do ACAB: são distintas, mas podem ser realizadas pela mesma entidade)¹². Seria porventura possível aproveitar esta oportunidade para deixar mais clara a autonomia entre a avaliação destinada a *verificar* o preenchimento dos requisitos para aplicação/exercício de medidas/poderes de resolução (Avaliação 1) e aquela que se destina a *determinar* as medidas a aplicar e a sua extensão (Avaliação 2)¹³.

¹² Sobre estas avaliações, suas finalidades e metodologias, com indicações jurisprudenciais importantes, relativas a litígios concernentes à avaliação das ações do *Northern Rock* (nacionalizado em 2008), Iris H-Y Chiu/Joanna Wilson, *Banking law and Regulation*, OUP (2019), 659-660.

¹³ EBA, Handbook on Valuation for Purposes of Resolution, 22-fev.-2019, 9 e ss.

4.3. Igualdade de credores, insolvência e finalidades específicas da resolução

O artigo 486.º, n.º 2, alínea *b*) do ACAB mantém integralmente a redação do atual artigo 145.º-D, n.º 1, alínea *b*) do RGICSF, acrescentando apenas a expressão final “em caso de insolvência”. Estabelece, então, que os credores da instituição resolvida suportam, depois dos acionistas, os prejuízos correspondentes, “em condições equitativas” e “de acordo com a graduação dos seus créditos em caso de insolvência”.

O artigo 34.º, n.º 1, alínea *b*) da BRRD é, nesta matéria, mais claro, já que faz uma ressalva final, determinante: “[o]s credores da instituição objeto de resolução suportam perdas a seguir aos acionistas em conformidade com a ordem de prioridade dos créditos no quadro dos processos normais de insolvência, *salvo disposição expressa em contrário na presente diretiva*” (itálico nosso).

O princípio do tratamento paritário de credores é de extrema relevância no Direito comum da Insolvência, mas apresenta um perfil muito mais limitado no Direito da resolução bancária. Como já foi extensamente demonstrado, a resolução bancária configura uma nova abordagem às crises bancárias, e prossegue finalidades sistémicas, de interesse geral: os interesses particulares dos credores apenas são tutelados de forma muito lateral, e o instrumento preferencial para esse fim é o princípio do *no creditor worse off*, que funciona *a posteriori*.

Os credores – juntamente com os acionistas – suportam preferencialmente os prejuízos da instituição *para que* os contribuintes possam ser desonerados do esforço de saneamento e *para que* se possam alcançar de forma mais eficiente as restantes finalidades sistémicas. Numa ponderação de interesses, subordina-se a posição de credores, em detrimento das finalidades sistémicas e do interesse público.

As finalidades enunciadas no artigo 145.º-A do RGICSF (ou no artigo 31.º da BRRD) não devem por isso ser interpretadas na sombra das finalidades insolvenciais gerais: pelo contrário, as finalidades sistémicas *subordinam e prevalecem* sobre o desígnio da satisfação dos credores, que caracteriza a insolvência. Voltando ao artigo

145.º-A do RGICSF destacam-se as finalidades que *caracterizam* a resolução bancária: a continuidade de funções críticas, a prevenção do contágio sistémico e a proteção das finanças públicas, limitando o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários [alíneas a) a c) do artigo 31.º/2, BRRD]¹⁴.

Tendo em conta esta hierarquização, são as finalidades sistémicas a condicionar o exercício dos poderes de resolução do Banco de Portugal. E, nessa medida, torna-se até inevitável que credores que seriam enquadrados na mesma categoria segundo as normas do CIRE sejam tratados por vezes de forma não paritária à luz do regime da resolução. Esta assimetria, como se disse, é depois corrigida *a posteriori*, por aplicação do princípio NCWO. Como resume de forma lapidar Jens-Hinrich Binder: “unequal rather than equal treatment of creditors should be expected to be the rule rather than the exception in the area of resolution. Unlike in ordinary insolvency proceedings, inequality is bound to happen for conceptual reasons”¹⁵.

Desta forma, e tendo em conta as *promessas (vãs)* que uma leitura precipitada do artigo 486.º, n.º 2, alínea b) do ACAB pode sugerir a credores num cenário de resolução, sugere-se a introdução de um trecho clarificador no final do preceito, na linha da BRRD: “*salvo quando o contrário resultar da prossecução das finalidades de resolução previstas no artigo anterior*”.

¹⁴ Jens-Hinrich Binder, *Proportionality at the Resolution Stage: Calibration of Resolution Measures and the Public Interest Test*, European Business Organization Law Review, n.º 20, 1 (2019), p. 32 :“it is nonetheless evident that the first three resolution objectives will play a more important role (...). All three taken together aptly capture the very rationale of ‘resolution’ as a functional substitute for traditional forms of insolvency management, which, due to the disruptive effects on the initiation of such proceedings on relevant third-party relationships, could not safeguard systemic stability in the same way”.

¹⁵ Jens-Hinrich Binder, *The position of creditors under the BRRD*, Bank of Greece (ed.), *Commemorative Volume for Leonidas Georgakopoulos*, Athens (2016), 45.

